



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13643.000195/2001-63
Recurso n°	146.716 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão n°	102-48.350
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	SÔNIA CALEMO CRUZ DE OLIVEIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO – O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo, não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

lm

Relatório

SÔNIA CALEMBO CRUZ DE OLIVEIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por bem narrar os acontecimentos dos autos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"(...) foi lavrado em 20/09/2001 o Auto de Infração de fl. 02, que lhe exige o recolhimento da multa no valor de R\$165,74 pelo atraso na entrega da DIRPF/1998.

Decorreu a citada exigência da constatação pela autoridade lançadora de que a Declaração de Ajuste Anual da interessada, referente ao EF1998/AC1997, foi entregue fora do prazo regulamentar, ou seja, em 29/06/2001 (fl. 02), quando o prazo limite se deu em 30/04/1998, em conformidade com o art. 840 do RIR/1994 c/c a Lei nº 9.250/1995, art. 7º, e a IN/SRF nº 25/1997, art. 2º.

A contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01 em que solicita o cancelamento do AI em pauta, alegando, em resumo, desconhecimento da legislação tributária no que diz respeito à obrigatoriedade de entregar a declaração de rendimentos e não ter condições financeiras de saldar sua dívida junto à SRF."

A DRJ proferiu em 16/01/2004 o Acórdão n.º 5913 (fls. 20-22), não conhecendo da impugnação, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Preliminarmente, necessário se torna verificar, no presente caso, se a defesa apresentada preenche os requisitos formais de admissibilidade.

Os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.748/1993 e nº 9.532/1997, que tratam da impugnação da exigência fiscal por parte do sujeito passivo da obrigação, estabelecem que:

'Art. 16 - A impugnação mencionará:

*.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*.....
Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.'*

Ocorre, na situação em pauta, que a defesa apresentada não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois, nos seus termos não se questiona a exigência de forma direta e objetiva, ficando adstrita a mencionar a falta de conhecimento da legislação tributária e a situação financeira da autuada.

Sobre a situação financeira da contribuinte não cabe a esta relatora tecer quaisquer comentários, como também lhe falta amparo legal para relevar ou perdoar penalidades. Quanto ao alegado desconhecimento de lei, importa tão-somente esclarecer que segundo o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 1942, 'ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece'.

Dessa forma, a exigência formalizada por meio do AI de fl. 02 não foi efetivamente impugnada, pelo fato da defesa apresentada não atender às normas legais anteriormente transcritas.

LM

Pode-se, portanto, inferir que na situação em comento não foi instaurado o litígio fiscal nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Por conseguinte, voto para que se considere não impugnada a exigência, devendo ser observado o disposto no art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, no que concerne à declaração de revelia e prosseguimento da cobrança. (...)"

Cientificada da aludida decisão em 30/01/2004, a contribuinte interpôs recurso voluntário, interposto em 06/07/2004 (fl.30), no qual repisa as alegações da peça impugnativa e requer o cancelamento dos autos.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 09/06/2005(fl.39) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Conforme relatado, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 30/01/2004, via postal, conforme grafado no AR à fl. 25.

Frise que foi a própria contribuinte que recebeu a correspondência.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do artigo 5º do PAF, o prazo final ocorreu em 02/03/2004.

Todavia, a contribuinte protocolou o recurso voluntário em 06/07/2004, fl. 30, ou seja, passados 4 (quatro) meses após o encerramento do prazo de 30 dias, isso porque recebeu outra carta cobrança da SRF (fls. 26-29).

Registre-se, outrossim, a absoluta impertinência do encaminhamento dos autos a este Conselho, pois, inclusive, foi lavrado termo de perempção (fl. 26).

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA